



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720470/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.182 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LOURENÇO BIAGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

DESPESA MÉDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

VALOR DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. JUROS. APURAÇÃO.

Os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados na fonte, no caso de alienação a pessoa jurídica, ou sujeitos à antecipação mensal/carnê leão, no caso de alienação a pessoa física, e levados à declaração de ajuste anual da pessoa física. (RIR/1999, Art. 123, § 6º)

DIRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovada. Caso em que o contribuinte apresenta comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RESTITUIÇÃO. PEDIDO QUE VAI ALÉM DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso voluntário em processo administrativo fiscal não é a via competente para se pleitear a restituição de tributos. *In casu*, o contribuinte pede que seja reconhecido o direito à restituição de valor que entende indébito tributário, em questão de mérito que transcende a matéria recursal.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o IRRF no valor de R\$ 24.319,15, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 06/10/2008, a Notificação de Lançamento nº 2004/608450986924106, de fls.03/07, pela qual se exigia o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 4.758,70**, a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF suplementar, do exercício de 2004, ano calendário de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 3.569,02** e mais juros de mora, tendo como objeto a glosa de deduções – despesas médicas, e o valor de **R\$ 24.319,15**, acrescido de multa e juros de mora, por haver sido verificada a compensação indevida de imposto retido na fonte. O enquadramento legal e a descrição detalhada dos fatos encontram-se nas fls. 04 e 05.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à DRJ, em 1ª instância, que, conhecendo-a, que assim disconcorreu sobre a controvérsia instaurada:

- Em relação às preliminares de nulidade do lançamento e pedido de retificação da DIRPF, negou-as;
- No que tange à multa de mora e multa de ofício, entendeu pela legalidade, assim como dos juros calculados com base na taxa Selic;
- Negou o pedido de produção de novas provas e o de sustentação oral, naquela fase processual, e no mérito, com grifos que acrescemos, assim anotou, .:

O recibo de fl.36 (R\$150,00 – Maria Cristina G. Trovo) não pode ser utilizado para fins de dedução pois se refere a nutricionista. Hipótese não contemplada na redação do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Observa-se ainda que o recibo não atende a todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço). Mantém-se a glosa.

Da documentação relativa a Omint Assistência Serviço de Saúde (fls.37 e seguintes, em especial pelo de fl.43 que informa a totalização dos valores por pessoa e indica a Sra. “Dea” em coluna diversa do valor total de R\$17.154,35 relativo ao nome do contribuinte) é possível concluir que, de fato, o valor informado pelo contribuinte como pago, é relativo apenas ao mesmo. Os novos documentos juntados na impugnação (extratos bancários de fls.256,263 e outros) comprovam o ônus financeiro do contribuinte. Restabelece-se a dedução.

(...)

O Comprovante de Rendimentos Pagos de fl.35 (ou 399) de emissão da Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool, CNPJ nº71.304.687/000105 informa um rendimento tributável e não, como deseja o contribuinte, um rendimento tributável exclusivamente na fonte. Nenhum documento esclarecedor do negócio realizado foi juntado. Não há como decidir em sentido diverso aquele já expresso pela fiscalização; até mesmo pelo exposto em preliminar (“Retificação da declaração após o início da ação fiscal”). Mantém-se a glosa.

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 03/10/2011, apresentou recurso voluntário em 24/10/2011, conforme fl. 496.

Em sede de recurso, o recorrente aduz, em síntese, que:

- Ao preencher sua declaração de imposto de renda, procedeu incorretamente, informando uma receita no valor de R\$ 89.971,75 como rendimento tributável, bem como R\$ 24.319,15 como imposto de renda antecipado na fonte;
- A discussão refere-se a rendimento tributável exclusivamente na fonte, conforme destacado na DIRF da fonte pagadora em anexo;
- Como entender que foi compensado indevidamente um imposto retido, referente a rendimentos pagos pela fonte Irmãos Biagi S.A Açúcar e Alcool, alegando que a

retenção enquadra-se no código 0924, que é definitivo, porém ignorar a reclassificação da receita, geradora da retenção na fonte?

- O erro no preenchimento da DIRPF foi ocasionado a partir de informações colhidas no “perguntas e respostas” da Receita Federal, sobre o qual o tratamento tributário das cláusulas de correção para a venda parcelada de imóvel, previstas em contrato de compra e venda;

- Se tivesse informado o rendimento corretamente, com tributável exclusivamente na fonte, teria direito a uma restituição, que calcula em R\$ 423,07, pedindo que seja reconhecido esse direito e lhe seja restituído o indébito com correção pela taxa Selic;

- A multa aplicada é inadequada e tem efeitos confiscatórios. Refere-se à multa de ofício. Transcreve Acórdão do Conselho de Contribuintes;

- Manifesta-se também contrário à aplicação da Taxa Selic, para apuração dos juros moratórios.

Assim, requer que seja considerada indevida a exação pretendida pela autuação fiscal, não tendo que se falar em multa e/ou juros, *“impondo-se o imediato cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 29.182,98”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede de recurso voluntário, apesar de estruturar sua manifestação em “preliminares” e mérito, não vislumbro que haja questões formais a serem tratadas, afora o mérito da controvérsia, que penso ter sido bem especificado no Relatório e que se resume à forma de tributação a ser adotada em relação a juros compensatórios ou moratórios recebidos por ocasião de venda de imóvel, tendo o pagamento sido recebido em parcelas.

DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Ressaltamos que houve glosa de despesas médicas, conforme Notificação de Lançamento, que foram em grande parte restabelecidas pelo julgamento de 1ª instância, restando apenas um recibo glosado e que não foi expressamente mencionado pelo recorrente em seu recurso, pelo que considera-se matéria não impugnada e da qual não se tratará aqui.

DA GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Apesar do contribuinte não trazer expressamente essa informação em seu Recurso, pode-se observar, a partir da sua DIRPF (fls. 23/24) e de sua Impugnação (fl. 205), que houve a venda de imóveis, denominados “Fazenda Santa Nazarena” e “Fazenda Pratinha”, em 2003, dos quais detinha 50%, a Irmãos Biagi S/A – Açúcar e Alcool, CNPJ:

O contribuinte apurou Ganho de Capital, conforme demonstrativo nas fl. 23/4, tendo sido a venda efetuada em parcelas.

Na DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) a pessoa jurídica Irmãos Biagi fez constar o pagamento de um montante de R\$ 89.971,75, com retenção na fonte de R\$ 24.319,15 (fl. 30) informando o **Código 0924 – Demais Rendimentos de Capital**.

Existe também no processo o “comprovante de rendimentos pagos” e retenção de imposto na fonte, emitido por essa PJ em comento, dando informação dos mesmos valores (fl. 35).

Na Notificação de Lançamento, “descrição dos fatos” a Autoridade Fiscal fez constar que glosava a retenção na fonte informada porque: *“O IRRF CÓDIGO 0924 É DEFINITIVO”*.

Bem, a despeito do código que tenha feito constar em DIRF a fonte pagadora dos rendimentos e daquilo que alega o recorrente, aparentemente confuso pela autuação, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu artigo 123, § 6º diz que os juros recebidos não compõem o valor da alienação de bem, devendo ser tributados na forma dos artigos 106 e 620, conforme o caso.

O artigo 106 trata de pessoa física que receber rendimentos pagos por outra pessoa física, não é o caso.

O artigo 620 trata de imposto a ser retido na fonte, como antecipação de pagamento, devendo, posteriormente, serem os rendimentos levados à Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensados (§ 3º).

Assim, está perfeita, em meu entender, a orientação que consta no sítio eletrônico da RFB e que foi trazida pelo contribuinte (fls 428 e 429). Como alienou imóvel a pessoa jurídica, essa, em relação aos juros moratórios ou compensatórios, deveria efetuar a retenção do imposto na fonte, como antecipação. Esses rendimentos, em tempo devido, devem ser lavados ao Ajuste Anual, podendo ser compensado o imposto antecipadamente retido.

Ou seja, são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, a teor do art. 55, XIV, do mesmo Regulamento. Não se trata de rendimentos tributáveis “exclusivamente” na fonte.

Não constam do processo o contrato de compra e venda, para fazer prova de que esse valor que aqui se discute refere-se, efetivamente, a juros moratórios na alienação de bem imóvel. Mas, no caso, isso é irrelevante.

Isso porque, ainda que tivessem os rendimentos outra natureza, entendo estar comprovado, até prova em contrário, que houve a retenção na fonte, com o comprovante em nome do beneficiário e a DIRF.

Poder-se-ia questionar também a gestão do contribuinte alienante sobre a empresa adquirente, exigindo-se o contrato social da mesma, para, no caso, exigir prova do efetivo recolhimento do IRRF. Mas, como a autoridade lançadora limitou-se apontar como motivo da glosa o código empregado, não vejo que seja o caso.

Ademais, parece-me razoável o entendimento do Recorrente quando diz que se foi atribuído erro no código da parcela retida, no mínimo de se perquirir então, no curso do procedimento fiscal, sobre um erro também na informação dos rendimentos.

De outro lado, no caso não há que se retificar a DIRPF nem há plausibilidade no pedido de “restituição” de quantias, a partir de “reclassificação” de rendimentos, empreendido pelo Recorrente.

A discussão deve cingir-se à inconformidade do contribuinte quanto à Notificação de Lançamento lavrada por autoridade fiscal, que se encontra anexada ao processo, e na parte que lhe foi desfavorável a decisão de 1ª instância. Desta feita, quanto ao pedido que requer que seja determinada, em sede de recurso voluntário, “a restituição de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte”, entendo inteiramente impróprios a via e o momento processual.

A MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada por lei, não sendo esta instância julgadora competente para se pronunciar sobre a incompatibilidade de lei com a Constituição da República. Vale lembrar da Súmula CARF nº 2:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ressalto que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, **Acórdão 104-22.320**, que foi colacionada pelo Recorrente nada tem a ver com a situação aqui em discussão. Se observar bem, tal decisão refere-se à aplicação de multa qualificada, **no percentual de 150%**, que se entendeu não aplicável ao caso concreto, reduzindo-se ao percentual de 75% por cento, porquanto não comprovado, naquela situação, o evidente intuito de fraude.

DOS JUROS DE MORA.

Também mencionados pelo recorrente, destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante da Súmula CARF nº 4.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC, conforme feito no lançamento em questão. Vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

Apenas noto que ao pleitear uma restituição de valores que entendeu indevidamente declarados, o contribuinte menciona que deveriam ser-lhe restituídos *“devidamente atualizados pela taxa Selic”* (fl. 430), atribuindo *“dois pesos e duas medidas”* aos seus entendimentos.

CONCLUSÃO

Quanto à matéria não recorrida, e que não foi exonerada pela DRJ, sobre glosa de despesa médica, aplica-se multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic.

Comprovada a retenção na fonte com a DIRF e o comprovante de rendimentos, emitido por pessoa jurídica em nome do contribuinte, é de ser restabelecida a glosa efetuada de R\$ 24.319,15.

Desta feita, **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.